



PROCESSO Nº	:	7.291-5/2022
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RECORRENTE	:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT 5.681 LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT 21.424
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR:	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, registro que, mediante a decisão contida no doc. digital nº 264213/2023, esta relatoria, após constatar a presença dos pressupostos dos requisitos instituídos pelo RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021), **conheceu o presente recurso, recebendo-o em seu duplo efeito.**

10. Passando para as razões recursais, convém lembrar que o recorrente postulou a reforma do Acórdão nº 836/2023-PV, que julgou irregulares as contas apreciadas em sede de Tomada de Contas, atinentes aos pagamentos de juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020, junto ao PREVI-JAURU e, além de expedir recomendação à atual gestão da Prefeitura de Jauru, com o intuito de evitar a reincidência da irregularidade detectada, determinou a restituição ao erário, com recursos próprios do valor de R\$ 27.975,13 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos).

11. Desse modo, em resumo, sustentou que a impropriedade que gerou o dano acima discriminado ocorreu na pandemia da Covid-19 e que, nesse período, os aludidos atrasos, foram amparados pelo artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 173/2020 c/c a Lei Municipal nº 881/2020¹. Sobre o aumento das receitas em 2019 e 2020, constatado pela equipe de auditoria da Secex que instruiu os autos, esclareceu que isso se deve aos repasses financeiros a serem aplicados

¹. O recorrente assinalou que a Lei Municipal nº 881/2020, amparada pela Lei Complementar nº 173/2020, suspendeu a obrigatoriedade de pagar tempestivamente as contribuições previdenciárias do exercício de 2020.





exclusivamente na saúde. Além disso, frisou que nos referidos exercícios as despesas aumentaram significativamente e passaram a ser superiores à receita. Nessa seara, acrescentou que as receitas próprias arrecadas em 2020 foram inferiores às de 2019, com exceção do IPTU, que teve um aumento somente de 4%.

12. Posto isso, alegou que as particularidades acima justificam os atrasos ocorridos nos pagamentos das contribuições previdenciárias. Para legitimar a sua assertiva, citou julgados deste Tribunal e do TCE/RO, indicando que em situações idênticas deliberou-se no sentido de afastar a obrigação de ressarcimento.

13. Em análise, **a equipe de auditoria da Secex de Recursos manifestou-se pelo não provimento do recurso**. Para respaldar a sua conclusão, destacou, em suma, que o recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, restringindo-se ao campo argumentativo.

14. Em contrapartida, declarou que todos os argumentos apresentados na peça recursal foram rebatidos no voto que desencadeou o Acórdão recorrido, de modo a atestar a ausência de qualquer situação excepcional que justificasse a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias. Nessa linha, frisou que **“não houve nenhuma dificuldade orçamentária da gestão municipal de Jauru em adimplir os repasses previdenciários tempestivamente”**.

15. Em continuidade, aduziu que, **ao contrário do que foi mencionado pelo recorrente, não houve autorização legal de suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 9º, § 2º, da LC 173/2020. Nesse patamar, com a pretensão de refutar a tese de que o coronavírus foi causador do atraso**, comunicou que, de acordo com as informações constantes das contas de governo da Prefeitura de Jauru, exercício de 2020², os repasses recebidos para o combate da Covid-19 foram no valor total de R\$ 4.437.263,33, sendo que as liquidações e pagamentos para a referida finalidade corresponderam ao montante de R\$ 4.052.801,01.

². Processo 99864/2020 - doc. digital nº 155154/2021, fl. 32





16. O **Ministério Público de Contas** acatou os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e, por consequência, opinou pelo não provimento do recurso.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

17. Após analisar minuciosamente as razões recursais e toda a instrução dos autos, assinalo, desde já, que **convalido os fundamentos levantados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, de modo a concluir que as alegações do recorrente não devem prosperar.**

18. É preciso valorar que o recorrente não anexou na sua peça recursal qualquer documento ou argumento específico apto a retratar a ausência de sua responsabilidade. **Além disso realidade, conforme muito bem destacado pela equipe de auditoria, as suas alegações foram rebatidas, com propriedade, no voto prolatado pelo Conselheiro Relator do Acórdão recorrido.**

19. Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, o Conselheiro Relator da decisão recorrida, para comprovar a responsabilidade do recorrente, frisou em seu voto que os atrasos das contribuições dizem respeito exclusivamente à sua gestão (fevereiro a agosto de 2020).

20. Além disso, salientou que não há nos autos qualquer fato ou prova suscetível de demonstrar que o período pandêmico causou reflexos nas finanças municipais. Nessa perspectiva, vale transcrever abaixo trecho do voto prolatado, a saber:

11. Conforme destacado pela unidade técnica, com base nos demonstrativos contábeis informados pela Prefeitura Municipal de Jauru, **as receitas orçamentárias em confronto com as despesas orçamentárias durante os períodos pré-pandemia (2017-2019) e durante a pandemia (2020-2021), revelou uma tendência de arrecadação ascendente, principalmente durante os anos pandêmicos. Como dito, em 2020, houve superávit**





orçamentário de quase R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e, em 2021, o superávit chegou a quase 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), não se comprovando as colocações da defesa sobre a situação de possível dificuldade do município (Doc. 186613/2023). (grifei).

21. Quanto ao argumento de que a Lei Municipal 881/2020, amparada no art. 9º, § 2º da LC 173/2020, suspendeu a obrigatoriedade de pagar as contribuições previdenciárias, importa transcrever parte do voto que discorre sobre o assunto, a saber:

13.No que se refere a publicação da Lei Municipal 881/2020, alegada em sede de defesa pelo responsável, destaco que, em 28 de maio de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar 173, sancionada pelo Presidente da República, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para prestar auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios e estabeleceu repasses, direitos, suspensão de dívidas e também contrapartidas aos Entes Federados.

14. **O art. 9º, §2º da citada lei, dá a possibilidade de o ente suspender o repasse da contribuição previdenciária patronal e pagamento dos refinanciamentos e seus reflexos, desde que autorizada por lei municipal específica.** Foi editada a Portaria 14.816/2020, regulamentando a aplicação do mencionado dispositivo, que dispõem sobre os valores devidos por municípios a seus regimes próprios de previdência social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico atuariais aplicáveis aos RPPS, além de reforçar que a suspensão dos valores depende de autorização de Lei Municipal específica. **Esta exceção deve ser aplicada em situação de escassez de recursos orçamentários, e analisada pelo legislativo municipal.**

15. **Da análise dos autos, verifico que o município de Jauru editou lei autorizando o pagamento dos juros gerados em razão dos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias referente ao período de março a dezembro de 2020.**

16. **Destaco que a Lei Municipal 881/2020 apenas autorizou o pagamento dos juros, porém não houve autorização legislativa para a suspensão dos pagamentos conforme regulamentação legislativa §2º do artigo 9º da Lei Complementar 173/2020, acarretando a responsabilidade da gestão.**

17. **E ainda, a citada lei municipal foi publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios de MT somente em 01 de dezembro de 2020 (fl. 23 – Doc. 51565/2023), ou seja, após a ocorrência da irregularidade de repasses fora do prazo aqui apuradas, que se referem aos meses de fevereiro a agosto de 2020, não afastando a irregularidade. (grifei)**





22. Como se nota, os robustos fundamentos externados no voto do Conselheiro Relator da decisão recorrida, somado aos argumentos expedidos pela equipe de auditoria e confirmados pelo Procurador de Contas, são suficientes para desconstituir os argumentos utilizados pelo recorrente e atestar a legitimidade da restituição que lhe foi imposta, sendo oportuno ressaltar que para a condenação de restituição ao erário nos processos de controle externo não é necessária a existência de dolo.

23. Firmo essa convicção, sobretudo porque, além de estar configurada a responsabilidade do recorrente³, extrai-se que foram respeitadas as normas contidas na Lei nº 13.655, de 26 de abril de 2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). É de fácil percepção que a análise do Conselheiro Relator buscou identificar eventuais obstáculos e dificuldades reais do gestor; contudo, esses elementos não se mostraram presentes nos autos.

24. **Nessa esfera, o nobre Conselheiro Relator agiu com supedâneo no princípio da proporcionalidade, tanto é que deixou de aplicar multa, pois sopesou que “o ressarcimento do dano pelo gestor responsável já cumpre o caráter punitivo e pedagógico necessário”.**

25. **Outrossim, infere-se que para proferir o seu voto, averiguou os aspectos orçamentário e financeiro da Prefeitura no período de 2017 a 2021 e registrou que, em todos esses exercícios, a situação fiscal do ente foi favorável.**

26. Por último, cabe enfatizar que mediante uma simples análise superficial é possível perceber com clareza que os julgados transcritos na peça recursal não se assemelham ao caso concreto. Além do que, o recorrente não realizou qualquer cotejo analítico para demonstrar o contrário. Por outro lado, o Relator da decisão recorrida mencionou julgado proferido por este TCE/MT, suscetível de atestar

³. O recorrente em nenhum momento arguiu que não tem responsabilidade em garantir o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias. A sua defesa buscou apenas relatar circunstâncias que, a seu ver, impedem a sua responsabilização.





que, considerando todos os elementos que incidem no caso concreto, a decisão recorrida observou a coerência e a integridade do ordenamento jurídico, conforme preceitua o art. 61, V, da LC 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso).

27. **A par de todo o arrazoado, concluo que a decisão recorrida deve permanecer intacta.**

DISPOSITIVO DO VOTO

28. Pelo exposto, acolho o Parecer nº 7.062/2023 do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I) pela **ratificação da decisão** (doc. digital nº 264213/2023) que **conheceu** o presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Jauru; e,

II) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 836/2023 - PV.

29. É como voto.

Cuiabá, MT, 5 de junho de 2024.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

